

*Diretora Responsável*  
MARISA HARMS

*Diretora de Operações de Conteúdo*  
JULIANA MAYUMI ONO

*Editores:* Cristiane Gonzalez Basile de Faria, Danielle Oliveira e Iviã A. M. Loureiro Gomes

*Assistente Editorial:* Karla Capelas

*Produção Editorial*  
*Coordenação*  
JULIANA DE CICCO BIANCO

*Analistas Editoriais:* Amanda Queiroz de Oliveira, Andréia Regina Schneider Nunes, Danielle Rondon Castro de Moraes, Flávia Campos Marcelino Martines, George Silva Melo, Luara Coentro dos Santos e Rodrigo Domiciano de Oliveira

*Técnica de Processos Editoriais:* Maria Angélica Leite

*Assistentes Documentais:* Roberta Alves Soares Malagodi e Samanta Fernandes Silva

*Administrativo e Produção Gráfica*

*Coordenação*  
CAIO HENRIQUE ANDRADE

*Assistentes Administrativos:* Antonia Pereira e Francisca Lucélia Carvalho de Sena

*Auxiliar de Produção Gráfica:* Rafael da Costa Brito

*Capa:* Chrisley Figueiredo

Alfredo de Assis  
Gonçalves Neto

# DIREITO DE EMPRESA

Comentários aos artigos 966  
a 1.195 do Código Civil

5.<sup>a</sup> edição revista, atualizada e ampliada

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**  
**(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)**

Gonçalves Neto, Alfredo de Assis  
Direito de empresa: Comentários aos artigos 966 a  
1.195 do Código Civil / Alfredo de Assis Gonçalves Neto. –  
5. ed. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2014.

Bibliografia  
ISBN 978-85-203-5247-2

1. Direito civil – Legislação – Brasil 2. Direito comercial –  
Legislação – Brasil 3. Direito empresarial – Legislação – Brasil  
I. Título.

14-03351

CDU-34:338.93 (81) (094)

Índices para catálogo sistemático: 1. Brasil : Direito de empresa : Legisla-

342.2

Ed

THOMSON REUTERS  
REVISTA DOS  
TRIBUNAIS™

bastaria reputar a sociedade regida pelas normas da sociedade em nome coletivo: desaparecendo os sócios comanditários, não haveria nenhuma consequência, pois os sócios comanditados continuariam obrigados pelas dívidas sociais à semelhança dos sócios da referida sociedade; faltando todos os sócios comanditados, os comanditários teriam de optar entre (i) assumir a condição de comanditados, sob o risco inconveniente de lhes ser atribuída a ilimitação de sua responsabilidade, e (ii) alterar o contrato social para restaurar a categoria dos comanditados, para tanto escolhendo um dentre eles ou admitindo um estranho na sociedade. A solução do Código, além disso, não é adequada para a hipótese. A nomeação de administrador para geri-la durante o prazo de tolerância (art. 1.051, parágrafo único) faz com que, nesse interregno, ela se torne uma sociedade limitada, uma vez que o administrador não se vincula pelos atos (regulares de gestão) que praticar em nome da sociedade, inexistindo, assim, na falta de sócio comanditado, quem responda, em caráter solidário e ilimitado pelas obrigações sociais" (*Lições de direito societário*, v. 1, n. 69, p. 171).

Já FRAN MARTINS havia alertado para a incongruência da norma, quando obtemperou, ainda ao tempo do Projeto de Código Civil: "É o caso de perguntar-se: continuando a sociedade sem o sócio comanditado durante o período de seis meses, e como os comanditados que se retiraram só se responsabilizaram pelos atos praticados enquanto eram sócios, quem responderá ilimitadamente perante terceiros pelas obrigações assumidas durante esse período, já que o administrador provisório, nomeado pelos comanditários, não assume a condição de sócio. O princípio estabelecido no art. 1.088, parágrafo único, nos parece, por isso, inconsequente" (*Curso de direito comercial*, n. 218, p. 319).

### 283. Liquidação da sociedade

A liquidação da sociedade em comandita opera-se segundo as regras gerais, previstas nos arts. 1.102 e seguintes. Questão interessante, porém, é a de saber se o comanditário pode ser designado liquidante. Embora boa parte

da doutrina tenha aderido à afirmativa, outros sustentam que a função de liquidante está compreendida nas restrições que pesam sobre o comanditário que, por isso, não tem permissão para gerir a sociedade em liquidação.

Traçando o quadro que se lhe deparava na vigência do regime anterior, HERNANI ESTRELLA assim o descrevia: "argumenta-se que, mesmo em fase de liquidação, a sociedade tem, muitas vezes, necessidade de concluir certos negócios, que envolvem atos típicos de gestão, que são defesos ao sócio comanditário. Só isto, portanto, seria bastante para afastá-lo da função de liquidante. Outros autores, ao invés, lembram que a proibição se entende para durar unicamente no período de vida normal da sociedade, quando ela está a exercitar sua atividade produtora. Muito diversa é, no entanto, a fase nova que se lhe abre com a liquidação, na qual as operações, mesmo que ativas, obedecem a escopo bem diverso. Dirigem-se, por assim dizer, ao passado, eis que cessou a atividade produtora anterior, que é substituída pela atividade posterior, essencialmente liquidadora. Com base nestes argumentos, concluem, como concluímos nós, pela licitude do deferimento da função de liquidante ao sócio comanditário" (*Curso de direito comercial*, n. 178, p. 362).

Não vejo, igualmente, como concluir de outro modo, valendo como ingrediente a somar no debate a regra do art. 1.038 do Código Civil vigente, que estabelece os critérios para a designação de liquidante sem, contudo, criar qualquer distinção entre os diversos tipos societários. É bem verdade que a categoria de sócio comanditário esteve sempre voltada para proporcionar aos impedidos ou incapazes participar de sociedades, embora nenhum preceito legal contemple tal reserva. Se o comanditário estiver entre os impedidos de exercer atividade econômica ou for incapaz, aí a vedação não decorre do fato de ser comanditário: não poderão ser liquidantes em razão de condição pessoal, que inibe qualquer sócio para o exercício das funções de liquidante, e não por figurarem em uma determinada sociedade como sócios comanditários.

## Capítulo IV DA SOCIEDADE LIMITADA

### Seção I Disposições preliminares

**Art. 1.052.** Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

### COMENTÁRIOS

#### 284. Referência histórica

A partir da Revolução Industrial de 1870, surgiu a necessidade prática de criação de sociedades em que os sócios respondessem limitadamente pelos riscos da atividade mercantil, com celeridade capaz de atender às exigências da expansão desmedida das relações mercantis, sem os formalismos então vigentes para as sociedades anônimas, dentre eles a obrigatoriedade de obter autorização estatal para sua constituição.

A adoção dos modelos das sociedades de pessoas, que acarretavam a responsabilidade ilimitada de todos os sócios ou, quando não, dos seus sócios dirigentes, desestimulava essas iniciativas para enfrentar um mercado bem mais organizado e de produção em massa. Isso fez crescer o interesse na criação de um novo tipo societário que permitisse aos sócios (i) não depender de autorização governamental para sua criação, (ii) reduzir formalismos, e (iii) gozar da limitação de sua responsabilidade relativamente às operações sociais.

No registro de ALESSANDRO CASICCIA, "foi provavelmente por essa tendência natural, além de outras causas, que, primeiramente na Inglaterra, depois na Alemanha e, mais recentemente, na Áustria e na França, foram introduzidas, com formas diversas, as assim chamadas sociedades de garantia limitada" (*Le società a garanzia limitata nella legislazione comparata*, p. 2).

As primeiras sociedades com essa conformação começaram a surgir, efetivamente, na prática do comércio inglês, graças ao sistema de

direito lá vigente, com a evolução das chamadas *private companies*, que não se caracterizavam propriamente como um tipo autônomo de sociedade, mas como um derivativo das *public companies*. Particularizavam-se pelo limite máximo de 50 sócios, proibida a livre transferência de ações e o convite para subscrição pública de ações. Referidas sociedades, por isso, passaram a ter sua constituição permitida sem a antes indispensável outorga da coroa para sua constituição. O *Companies Act* de 1862 consolidou essa prática e estabeleceu o regime de liberdade de constituição das sociedades anônimas.

Sobre o desenvolvimento histórico desse tipo societário, são de consulta obrigatória FRAN MARTINS (*A sociedade por cotas de responsabilidade limitada no direito estrangeiro e brasileiro*, v. 1, p. 13 e ss.), EGBERTO LACERDA TEIXEIRA (*Sociedade por quotas de responsabilidade limitada*, p. 8 e ss.), CARLOS FULGÊNCIO DA CUNHA PEIXOTO, (*Sociedades por quotas de responsabilidade limitada*, v. 1, p. 8 e ss.) e NELSON ABRÃO (*Sociedades por quotas de responsabilidade limitada*, p. 11-14).

A agilidade de constituição desses tipos societários desatrelados do controle estatal refletiu nos países do sistema europeu-continental, os quais passaram a buscar soluções semelhantes visando proporcionar as mesmas facilidades de constituição de sociedades para os empresários locais. Coube, então, ao legislador alemão encontrar a fórmula e criar, por lei de 20 de abril de 1892, as chamadas sociedades limitadas, como um tipo intermediário entre sociedade de capital e

de pessoas. Por essa lei, tais sociedades passaram a ser identificadas pelos seguintes traços característicos: (i) natureza mercantil; (ii) valor mínimo de capital para sua constituição; (iii) valor mínimo para cada quota de participação; (iv) entrada inicial de, no mínimo, 1/4 do valor de cada quota; (v) livre cessão de quotas, salvo disposição contratual proibitiva; (vi) exclusão do sócio inadimplente; (vii) responsabilidade dos sócios limitada ao valor da respectiva quota de participação e, existindo bens para a formação do capital social, pela *plus valia* a eles eventualmente atribuída.

Seguindo o exemplo alemão, Portugal logo sancionou lei semelhante, em 1901, identificando o novo tipo societário com o acréscimo da expressão “por quotas”, para separá-la das sociedades por ações, fixando-lhe estas principais características: (i) capital mínimo; (ii) valor mínimo de cada quota; (iii) responsabilidade de cada sócio pelo valor da respectiva quota por ele subscrita; (iv) responsabilidade subsidiária e solidária de todos os sócios pelo pagamento da quota do sócio inadimplente e pela *plus valia* dada aos bens que qualquer deles conferisse para a formação do capital social.

Em seguida, por lei de 1906, a Áustria introduziu esse tipo societário em seu direito interno, praticamente com as mesmas características, vindo, depois, o Brasil com o Dec. 3.708/1919, que extraiu as regras a elas relativas do anteprojeto de Código Comercial de INGLEZ DE SOUZA apresentado em 1912 ao Congresso Nacional, por sua vez pautado na legislação portuguesa.

Sobre a tramitação dos projetos até sua introdução no direito positivo brasileiro, ver, por todos, JOSÉ WALDECY LUCENA (*Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada*, p. 11-26). A França adotou o modelo por lei de 1925, posterior, portanto, à nossa, também estabelecendo valor mínimo para capital e quotas sociais, responsabilidade dos sócios limitada ao pagamento das quotas, indicação do capital social no nome da sociedade, regime especial para sociedades com mais de vinte sócios, além de outras disposições sobre integralização e transferência de quotas.

O ingresso na legislação nacional da sociedade, então denominada, por inspiração do modelo português, de “sociedade por quotas de responsabilidade limitada” provocou um efeito

previsível: não necessitando de capital mínimo nem de quota mínima para sua constituição, ela passou a substituir os demais tipos de sociedades de pessoas então existentes e, em pouco tempo, praticamente os fez desaparecer. Realmente, podendo o sócio limitar sua responsabilidade e não responder pelas dívidas sociais, qual a razão de escolher os modelos antigos, se, sem necessidade de atender formalismos maiores, podia optar pelo novo que eliminava qualquer desses riscos? Atualmente, não fosse pela insistência de poucos, as sociedades em nome coletivo e em comandita estariam sendo lembradas apenas como peças de museu, de valor meramente acadêmico e sem nenhum interesse prático.

A reboque, veio, também, outro fenômeno indesejado, não resolvido pelo Código Civil: a inexigibilidade de capital mínimo e de um valor mínimo para as quotas, deu ensanchas à constituição de sociedades fantasmas. Sem capital adequado, têm surgido várias sociedades aventureiras, nas quais o empresário individual abriga-se para limitar ou excluir sua responsabilidade em empreendimentos pessoais mais ousados, constituindo-a quase sem recursos pessoais e participação figurativa de um consócio, exclusivamente para preencher o pressuposto da pluralidade de sócios. Essas sociedades normalmente já nascem endividadas e seu futuro quase sempre é fechar as portas em prazo breve, com prejuízo para os que com ela contratam.

Pode-se argumentar que a desconsideração da personalidade jurídica resolveria o problema, o que não é exato. Basta que não ocorram seus pressupostos para que ela não tenha aplicação. Mas o maior argumento é o de que, sendo a desconsideração da personalidade jurídica um corretivo para o desvio de função da pessoa jurídica, por que invocá-la em vez de evitar legislativamente a possibilidade de ocorrência de situações indesejadas, dando, em contrapartida, segurança às relações jurídicas daí decorrentes?

Essa realidade nada tem a ver com a *sociedade unipessoal*, que se tornou uma exigência da prática mercantil atual, espriando-se pelas legislações dos países europeus como um sub-tipo da limitada, estando prevista, inclusive, na XII Diretiva sobre sociedades, de 21.12.1989, da União Europeia. O rigor na sua constituição com o estabelecimento de uma série de normas

de proteção aos credores, tem lá evitado os males que aqui ocorreram.

A empresa individual de responsabilidade limitada, introduzida no direito brasileiro pela Lei 12.441/2011, tende a esvaziar, em parte, essa prática, sabendo-se, porém, que ela só pode ser constituída com capital integralizado de valor igual ou superior a 100 vezes o maior salário mínimo do País.

De qualquer modo, é preciso reconhecer que o Código Civil de 2002 procurou dar melhor estrutura à sociedade limitada, notadamente ao tentar garantir a efetividade e a intangibilidade do seu capital social para preservar o patrimônio autônomo da sociedade e proporcionar melhor garantia aos credores que com ela contratam. No entanto, passou ao largo da sociedade unipessoal, certamente por não estar na ordem do dia à época em que seu anteprojeto chegou ao Congresso Nacional, nos idos dos anos setenta do século XX. A remodelação do instituto mirou muito mais resolver a questão das limitadas que, por conta de uma legislação fiscal discriminatória, encontravam-se “vestidas de anônimas” (expressão utilizada por SYLVIO MARCONDES na sua Exposição de Motivos ao texto do Anteprojeto do Código Civil), do que estabelecer um regime jurídico que desse a esse tipo societário maior credibilidade e melhor segurança aos sócios e a terceiros.

Aliás, antes de o vigente Código entrar em vigor, o Governo Federal havia designado uma comissão composta por notáveis juristas que chegou a apresentar seu anteprojeto, procurando ajustar a limitada à realidade do mercado nacional com uma série de disposições, inclusive a respeito da sociedade unipessoal. Suas sugestões, no entanto, não foram consideradas pelo codificador, muito possivelmente pelo adiantado estado em que se encontrava o processo legislativo que culminou na aprovação do Código vigente.

Referida comissão, nomeada pela Portaria 145, de 30.03.1999, e ampliada pela de n. 492, de 15.09.1999, tinha como Presidente o Professor ARNOLDO WALD, como relator o professor JORGE LOBO e como membros o Ministro CESAR ASFOR ROCHA e os professores ALFREDO LAMY FILHO, EGBERTO LACERDA TEIXEIRA e WALDÍRIO BULGARELLI. Afastando-se da ideia de criar a sociedade unipessoal, a Lei 12.441/2011 optou por um novo

ente personificado – a empresa individual de responsabilidade limitada.

Sobre a sociedade unipessoal, ver as monografias de CALIXTO SALOMÃO FILHO, *A sociedade unipessoal* (São Paulo: Malheiros Editores, 1995), e EDSON ISFER, *Sociedades unipessoais e empresas individuais de responsabilidade limitada* (Curitiba: Editora Juruá, 1996). A respeito da empresa individual de responsabilidade limitada brasileira, ver os comentários ao art. 980-A (ns. 51-A a 51-M *supra*) ou, ainda, do autor, *A empresa individual de responsabilidade limitada* (RT 915/153-180).

Essa referência histórica tem importância para a interpretação da lei brasileira, cujo laconismo gerou uma série de controvérsias, principalmente no que toca às principais características da sociedade limitada, e para uma análise crítica da reforma implantada pelo Código Civil vigente.

## 285. Conceito

Embora com o nome sincopado de sociedade limitada, o tipo societário sob análise tem responsabilidade ilimitada pelas obrigações sociais; a expressão “limitada”, com que é identificado, diz respeito à responsabilidade de seus sócios.

A sociedade limitada não é definida pelo Código Civil que, no art. 1.052, restringe-se a apontar sua principal característica, que é a limitação da responsabilidade dos sócios ao valor de suas respectivas quotas e, em caráter solidário, até a integralização do capital social. Isso é suficiente para identificá-la. É a única espécie de sociedade empresária em que há só uma categoria de sócios, que não respondem pelas obrigações sociais, mas que, como sócios, obrigam-se pelas contribuições que prometeram, e, em caráter solidário, pelas de todos até ser integralizado o capital social.

De fato, diferencia-se da sociedade anônima, na qual os acionistas têm responsabilidade individual e limitada ao preço de emissão das ações que cada qual subscreve ou adquire; distancia-se, também, da sociedade em nome coletivo, onde a responsabilidade de todos os sócios é solidária e ilimitada, bem como das sociedades em comandita, simples e por ações, em que há categorias de sócios com responsa-

bilidades diferenciadas no que diz respeito ao pagamento das dívidas sociais.

A sociedade limitada pode ser considerada como um tipo intermediário entre as sociedades de capital e as sociedades de pessoas, pois das primeiras tem a limitação da responsabilidade dos sócios e das segundas a conformação contratual. Isso acabou refletindo na determinação do seu regime jurídico, prevendo o legislador sua sujeição às disposições da sociedade simples, porém com a possibilidade de optar pelo regramento do seu contrato, em caráter supletivo, pelas disposições das companhias (art. 1.053, parágrafo único). Em alguns países, como na Itália e na Alemanha, é considerada sociedade de capital e, por isso, dotada de personalidade jurídica, como as anônimas. No Brasil, o entendimento correto, em nosso pensar, é o de que a limitada é, em linha de princípio, sociedade de pessoas, visto que a mudança do quadro social, dependendo de alteração contratual, exige a anuência dos demais sócios ou, pelo menos, de quantos que representem a vontade de uma maioria qualificada do capital social.

Por outro lado, o sentido da responsabilidade solidária dos sócios pela integralização do capital social está no assegurar, no garantir, a efetiva entrada de contribuições em valores cuja somatória corresponda à cifra desse capital. Ou seja, se há aporte de bens, eles são garantidores de que referidos bens ingressaram na sociedade pelo valor declarado pelo sócio subscritor (art. 1.055, § 1.º).

Com essas considerações, a sociedade limitada tem condições de ser definida como a sociedade empresária, de natureza contratual e *intuitu personæ*, cujos sócios não respondem pelas obrigações sociais, obrigando-se, tão somente, pelo pagamento do valor de suas quotas e pela efetiva integralização do capital social, por falta de realização da totalidade das entradas prometidas pelos sócios e pelo excesso de valor atribuído a bens aportados para sua formação.

## 286. Características

A partir das normas que a regulam, extraem-se as características que, em nosso País, particularizam e identificam o tipo societário sob análise, quando vistas em conjunto.

Primeiramente, a sociedade limitada é catalogada pelo legislador como uma *sociedade empresária* (arts. 983 e 1.052). Apesar de empresária, seu tipo é daqueles que pode ser utilizado por uma sociedade simples (art. 983, segunda parte). Por isso, “a classificação da sociedade limitada como sociedade empresária não é propriamente uma característica, já que pode o respectivo tipo ser adotado pela sociedade simples, caso em que continuará sendo identificada como sociedade simples, com inscrição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas” (do autor, *Lições de direito societário*, v. 1, n. 74, p. 193-194).

Em segundo lugar, a limitada há de ser considerada um *tipo intermediário* entre as sociedades de capital e de pessoas, visto que possui normas que a aproximam das sociedades de capital, por cujo regime jurídico podem optar a modo supletivo (art. 1.053, parágrafo único), sem perder o caráter *intuitu personæ* que é próprio das sociedades contratuais.

Como consequência do que acaba de ser exposto, ela tem a alternativa de escolher entre uma razão social e uma denominação, na definição do seu *nome empresarial* (art. 1.158).

Por outro lado, a *responsabilidade dos sócios* na limitada não tem nenhuma vinculação com as obrigações sociais; sejam quais forem estas, os sócios têm as obrigações de (i) prestar as contribuições a que se obrigaram para a formação do patrimônio social e de (ii) garantir, todos em caráter solidário, a efetiva entrada dos recursos nos valores determinantes da cifra do capital social – responsabilidades que cessam com a integralização real e efetiva desse capital.

Na limitada não há *sócio prestador de serviços* (art. 1.055, § 2.º). Todos os sócios têm de contribuir com recursos em dinheiro ou em outra qualquer sorte de bens com expressão econômica. Os sócios são investidores e nenhum deles tem o direito ou a obrigação de atuar na ou para a sociedade. Se algum deles ou se todos são administradores, o trabalho decorre do exercício da administração e não da qualidade de sócio. Se o sócio trabalhar para a sociedade e não for administrador, o vínculo não será societário, mas trabalhista ou de agente autônomo.

Aproxima-se das sociedades contratuais por ter seu *capital dividido em quotas*, contrastando aí

com as sociedades de capital, por não o fracionar em títulos negociáveis (ações), de circulação ampla ou restrita. Como não lhe foi aberta a via da unipessoalidade, distancia-se, ainda, do modelo do anonimato, que tem tal opção (subsidiária integral). No entanto, chega-se às sociedades de capital, nisso afastando-se das de pessoas, no ponto em que seus sócios *nenhuma responsabilidade* possuem pelas obrigações da sociedade, senão pelas suas próprias.

A análise mais detalhada dessas características será feita mais adiante, nos comentários aos artigos que lhes dizem respeito.

## 287. Os diversos perfis da responsabilidade do sócio na limitada

O art. 1.052 enfatiza a mais importante característica da sociedade limitada, que é a de cada qual de seus sócios responder pelo valor de suas respectivas quotas, todos garantindo a integralização do capital social. Já o art. 1.055, § 1.º, prevê que os sócios respondem solidariamente pela exata estimação do valor dos bens conferidos ao capital social. Nisso se exaure a responsabilidade dos sócios, pelo fato de serem sócios, na sociedade limitada.

Há, no entanto, a possibilidade de os sócios da sociedade limitada responderem, ainda, por condutas comissivas ou omissivas que adotarem, contrárias à lei ou ao contrato social. Entram aí a norma do art. 1.080, que prevê a responsabilização do sócio que contribuir, com seu voto, para uma deliberação infringente da lei ou do contrato social e a disposição do art. 1.059 que o obriga a repor os lucros e as quantias retiradas, quando distribuídas nos exercícios de resultados negativos.

A análise conjunta desses dispositivos legais permite ver que, nos dois primeiros há uma responsabilidade que emana do *estado de sócio*, derivada de obrigações que são assumidas pelo sócio pelo só fato de tornar-se sócio de uma sociedade limitada; as dos últimos, são de natureza subjetiva e só se verificam em decorrência da atuação dele *como sócio*. Essa responsabilidade subjetiva não é particularidade da sociedade limitada, mas comum a todos os tipos societários.

Não entra em questão, aqui, a eventual *responsabilidade do administrador* da sociedade, que

se vincula aos atos de má-gestão, porquanto ela não diz respeito à figura do sócio, mas à da pessoa a quem é atribuída a função de administrar a sociedade, seja sócio ou não, a cujo respeito serão tecidas oportunamente as considerações pertinentes (n. 327 *infra*).

## 288. Responsabilidade pela realização do valor da quota e pela integralização do capital social

Na análise do art. 1.052 percebe-se que o sócio ali tem, em verdade, duas ordens de obrigação, quais sejam, (i) a de realizar o valor da respectiva quota e (ii) a de garantir a integralização das quotas dos demais sócios. Ou seja, o sócio é responsável pelo pagamento da contribuição que se obrigou a prestar para a formação do patrimônio da sociedade, retratada em valor pela sua quota de participação no capital social. No entanto, todos os sócios são garantes do ingresso efetivo dos recursos que em conjunto prometeram para atingir o valor do capital social, em razão do que todos respondem solidariamente pela integralização desse capital. Se algum deles não pagar a sua parte, os outros têm *in solidum* a obrigação de honrá-la.

Desse modo, se três pessoas constituem uma sociedade limitada, subscrivendo quotas, respectivamente, nos valores de 20, 30 e 50, para um capital social de 100, os sócios que realizaram totalmente os valores de suas quotas de 20 e de 30, continuam obrigados pelo saldo de 40, não realizado pelo terceiro sócio, que só pagara 10 de sua quota de 50. Esse saldo pode ser exigido, indistintamente, de qualquer um deles, porquanto todos são responsáveis, solidariamente, pela integralização do capital social. E havendo solidariedade, não há benefício de ordem, de modo que, ainda que o inadimplente possua bens, seus consócios podem ser obrigados a saldar a diferença que ele deixou de adimplir.

Sob o jugo do Dec. 3.708/1919, cujo art. 2.º dizia “ser limitada a responsabilidade dos sócios à importância total do capital social”, e do seu art. 9.º, que dispunha responderem os sócios, em caso de falência, “solidariamente pela parte que faltar para preencher o pagamento das quotas não inteiramente liberadas”, instaurou-se polêmica a respeito do que significaria essa responsabilidade dos sócios na limitada, e três

correntes de opinião se formaram: uma entendendo que a responsabilidade dos sócios seria pelo pagamento da respectiva quota e, em conjunto, ainda, por um valor equivalente ao total do capital social; outra sustentando que cada sócio era obrigado pelo pagamento de sua quota e, em caso de falência, pela diferença faltante das quotas não integralizadas, pouco importando a quem pertencessem; e uma terceira corrente que, numa interpretação finalística, harmonizava ambas as disposições para concluir que elas se destinavam a assegurar o princípio da efetividade do capital social, de modo que o capital indicado no contrato social representasse, realmente, o montante efetivo dos valores em dinheiro ou em bens que os sócios haviam conferido ou prometido conferir com suas contribuições para a formação do patrimônio social. Ver, a propósito dessas correntes doutrinárias, do autor, *Lições de direito societário*, v. 1, n. 103, p. 232-233.

O Código Civil, com melhor técnica, deixa claro que a responsabilidade do sócio é de efetuar o pagamento de sua quota e se estende, a título de garantia do pagamento dos demais, até a integralização do capital social. Uma vez integralizado o capital social, o sócio nada mais deve para a sociedade e nada dele pode ser exigido por terceiro. O sócio não é responsável pelas dívidas sociais.

Nosso sistema aparentemente não se mostra flexível nesse particular, como se dá, v.g., com o Código de Sociedades Comerciais portugueses, que, em seu art. 198, n. 1, admite a possibilidade de o contrato social conter uma responsabilidade limitada dos sócios pelas obrigações da sociedade, sem que tal cláusula desfigure o tipo, dispondo: “É lícito estipular no contrato que um ou mais sócios, além de responderem para com a sociedade nos termos definidos no n. 1 do artigo anterior” – integralização de quotas em solidariedade –, “respondem também perante os credores sociais até determinado montante; essa responsabilidade tanto pode ser solidária com a da sociedade, como subsidiária em relação a esta e a efetivar apenas na fase da liquidação”. A falta de previsão legal, no entanto, parece-me não vedar a possibilidade de adoção de cláusula semelhante no direito brasileiro, que pode convir em situações especialíssimas, sendo essencial, como enuncia a norma portuguesa, a fixação de

limites à responsabilidade, porquanto, de outro modo, o tipo societário adequado seria outro.

Mais uma palavra é aqui necessária. O Código de Defesa do Consumidor estabeleceu, em seu art. 28, a possibilidade de ser considerada a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social e, bem assim, em caso de falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica, provocados por má administração. Exacerbando, o § 5.º desse mesmo dispositivo legal permite ainda a aplicação da teoria da desconsideração sempre que a personalidade jurídica for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Trata-se de norma que necessita ser interpretada à luz das circunstâncias de cada caso concreto. A rigor é uma corruptela da teoria, porque visa a atribuir responsabilidade solidária a quem for responsável pela prática de atos ilícitos. Ora, a responsabilidade solidária dos sócios supõe uma concorrente responsabilidade da pessoa jurídica. E a norma está voltada para responsabilizar quem age em prejuízo do consumidor, o que significa que só pode apañhar os administradores da pessoa jurídica, de direito ou de fato; não, porém, aqueles que são exclusivamente sócios. Os sócios só poderiam responder por ato ilícito na forma do art. 1.080 do CC e nos limites ali estabelecidos (itens 393-394 *infra*).

#### 289. Momento em que se torna efetiva essa responsabilidade

Se o sócio não tem responsabilidade pelo cumprimento das obrigações sociais, nem mesmo em caráter subsidiário, certamente o credor da sociedade não se pode voltar contra ele. Então, a questão da responsabilidade do sócio, que decorre do seu estado de sócio, é interna e, como tal, deve ser tratada como decorrente das relações jurídicas formadas entre os sócios e a sociedade. Ou seja, se o sócio não realiza o valor de sua quota, cumpre à sociedade exigir dele o cumprimento dessa obrigação ou, se for o caso, excluí-lo da sociedade (CC, art. 1.058); pode, também, preferir receber esse valor complementar da quota do inadimplente de qualquer dos

demais ou de todos os outros sócios em caráter solidário.

Sobre a controvérsia quanto à legitimidade da sociedade para propor a ação de integralização das quotas, ver Jorge Lobo, que também a endossa (*Sociedades limitadas*, v. 1, p. 194-195, n. 7.4.2.1.1.1.).

Mas, o que fazer quando a sociedade não toma a iniciativa, como é provável que ocorra, quando a maioria estiver inadimplente? A norma do art. 1.058 permitiria à minoria promover a exclusão dos inadimplentes; mas essa solução teórica, dificilmente teria como ser viabilizada à luz das circunstâncias de cada caso concreto. Não utilizada essa alternativa ou sendo todos os sócios inadimplentes na realização do valor de suas quotas, como resolver a situação? O credor não tem legitimidade de pleitear a complementação do valor das quotas ou a integralização do capital social. A falta de bens no patrimônio da sociedade suficientes para satisfazer o seu crédito não o autoriza ir buscar a diferença no patrimônio dos sócios, nem se imiscuir nas contas da sociedade para averiguar se os sócios cumpriram as obrigações inerentes às suas contribuições, apesar de ter interesse em que tais obrigações tenham sido satisfeitas. Faltando bens para satisfazer a obrigação, a sociedade devedora estará em estado de insolvência.

Não vejo outra solução, por isso, senão a da lei anterior, que previa a falência da sociedade e, então, a integralização do capital social por parte dos sócios inadimplentes (Dec. 3.708/1919, art. 9.º). De fato, o credor, não conseguindo receber seu crédito e não tendo no patrimônio da sociedade bens suficientes para garantir sua realização, tem aberta a via falimentar para realizá-lo. Com a falência, a sociedade devedora perde a posse e a administração de seus bens para o administrador judicial que, uma vez investido no cargo, deve adotar as medidas necessárias para arrecadar todos os bens e direitos que compõem ou deviam compor o patrimônio da falida, inclusive promover a cobrança das contribuições que os sócios prometeram realizar para a sociedade (Lei 11.101/2005, art. 82).

No caso de sociedade simples que adote o tipo de sociedade limitada, a solução será a insolvência civil, prevista no art. 748 e ss. do

Código de Processo Civil, conduzindo ao mesmo resultado.

#### 290. Responsabilidade do sócio por débitos fiscais e trabalhistas

Os contornos das diversas responsabilidades que os sócios assumem na sociedade limitada já foi traçado nos números anteriores. No entanto, algumas dúvidas têm surgido quanto à responsabilidade deles e – o que é diverso – dos dirigentes da sociedade limitada por dívidas fiscais, previdenciárias e trabalhistas, por conta de certas decisões pretorianas que têm interpretado a lei de modo um tanto desapegado de seu texto, trazendo, com isso, graves e imprevisíveis consequências.

Cumpra aqui examinar a questão sob o ângulo do sócio, deixando para o momento próprio a análise da responsabilidade do administrador (n. 327 *infra*).

Se há um modelo legal que limita a responsabilidade dos sócios pelas dívidas contraídas pela sociedade a um determinado valor, não pode uma decisão ampliar essa responsabilidade, sob pena de afrontar o texto expresso da lei. Na sociedade limitada, o sócio tem a obrigação de pagar a sua quota (realizar respectivo valor em numerário ou em outra espécie de bem) e de responder pela diferença das quotas impagas pelos demais sócios, em solidariedade com eles (CC, art. 1.052); se há subscrição do capital social com bens, pode surgir, também, uma responsabilidade solidária dos sócios pela eventual *plus valia* dada a esses bens (art. 1.055, § 1.º); se há uma deliberação ilegal, pelos efeitos que ela provocar respondem os sócios que, com seu voto, contribuíram para sua aprovação (art. 1.080); se há distribuição indevida de dividendos, obrigam-se os sócios à reposição (art. 1.059). Fora daí, nenhuma outra obrigação possuem os sócios para com a sociedade ou para com terceiros, seja a que título for, aí incluídos os créditos fiscais, trabalhistas e congêneres.

Vale recordar, à altura, que o art. 13 da Lei 8.620/1993, que atribuía responsabilidade solidária aos sócios da sociedade limitada pelo cumprimento das obrigações relativas à seguridade social, foi declarado inconstitucional (RE n. 562.276-PR, Rel. Min. Ellen Gracie, j. em 03.11.2010) e revogado, posteriormente, pelo art. 79, VII, da Lei 11.941/2009.

Portanto, o sócio, porque sócio de uma limitada, só pode responder, segundo o respectivo regime jurídico, pelo pagamento da sua quota e, em solidariedade com os demais sócios, pela diferença que faltar para a integralização do capital social. Se houver aporte de bens para a formação do capital social, os sócios também respondem, solidariamente, pela estimativa do valor a eles atribuídos durante os 5 anos seguintes à sua transmissão para a sociedade. Trata-se, nesses casos, de uma responsabilidade objetiva, que decorre do *status socii*.

As outras responsabilidades são de natureza subjetiva e só surgem em virtude de atos ou negócios jurídicos praticados pelos sócios. Nesse último caso enquadram-se, por exemplo, as deliberações ilegais, pelas quais respondem solidariamente os que as tomaram perante quem quer que por elas tenha sido prejudicado, dentre eles, eventualmente, os credores, qualquer que seja a natureza do crédito (quirografário, preferencial, fiscal, trabalhista etc.).

Também pode acontecer que o sócio, além de sócio, exerça as funções de dirigente da sociedade. E aí, como se verá (n. 327 *infra*), é possível que responda por atos que realize sem poderes suficientes, contra a lei ou contra disposição do contrato social. Nesse caso, responde por ser administrador, e não por ser sócio. Essa responsabilidade tem por fundamento a administração irregular, a conduta culposa do administrador na gestão dos negócios sociais, sendo irrelevante a sua condição de sócio ou de não sócio.

Sustentam algumas decisões da Justiça do Trabalho que a falta de pagamento de salário do trabalhador permite responsabilizar os sócios. Esse entendimento é fundamentado (i) à luz de regras do Código de Processo Civil, ou, então, (ii) na tese da desconsideração da pessoa jurídica e, mais recentemente, (iii) no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana combinado com a natureza alimentar do crédito trabalhista.

No que diz respeito à solução baseada nas disposições processuais, é preciso registrar que estas não têm em consideração um tipo societário determinado e nunca conduzem ao surgimento de obrigação superior àquela que o preceito de direito material define. Em se tratando de sociedade limitada, o sócio que simplesmente presta seu capital, faz um investimento

e não participa da atividade empresarial. Se o empreendimento for mal, ele pode ver escoar-se do seu patrimônio pessoal tudo que aplicou. E aí cessa seu risco. É inconcebível que, além do que aplicou, assuma responsabilidade por ato de terceiro, que seria o gestor responsável pela administração do dinheiro por ele despendido.

Quanto à teoria da desconsideração da pessoa jurídica para justificar a responsabilização do sócio por débitos trabalhistas, é de se convir que sua aplicação só teria lugar se a sociedade estivesse sendo usada para pagar salário de empregado que não trabalhasse para ela, mas para a pessoa do sócio, ou por haver entre ela e esse último alguma outra espécie de confusão de relações jurídicas de natureza patrimonial – o que não ocorre na generalidade das situações.

Já a responsabilização da figura do sócio por débitos do empregado da sociedade, fundada no princípio da dignidade da pessoa humana e na natureza alimentar dessa verba, parte da falsa premissa de o sócio ser empresário. Ora, o sócio é um investidor, que arrisca suas economias e as perde se a atividade na qual apostou sucumbir; não age no exercício da empresa e não é garantidor de débitos da sociedade, tenham eles a natureza que tiverem. Quem assume o risco do empreendimento é quem o desenvolve, o empresário ou a sociedade empresária, podendo esse risco, eventualmente, ser suportado pelo administrador e, excepcionalmente, pelo controlador, mas nunca pelo sócio investidor, que não detém poder de orientar os destinos do empreendimento.

Sobre o tema, JOSÉ ELIAS ALVARENGA DE PÁDUA, Responsabilidade patrimonial dos sócios e dos eventuais ex-sócios pelas obrigações trabalhistas contraídas pela sociedade. *RDM* 148/59-89.

Também há decisões da Justiça Federal e Estadual, aí mais consistentes, sustentando que, tendo desaparecido a sociedade, respondem os sócios pelos débitos dela, sob o argumento de ter havido uma extinção irregular. A hipótese é de possível ocorrência, mas não pode ser generalizada. A extinção irregular (sem dissolução, seguida de liquidação com partilha de patrimônio) caracterizaria uma deliberação *contra legem* por não atender à regra que determina o pagamento de todo o

passivo (CC, arts. 1.102 e ss.). Essa situação, no entanto, não pode ser suposta. Se há o desaparecimento da sociedade, é preciso verificar se alguma partilha ocorreu para que os sócios respondam pelo que dela receberam e até o limite do que receberam; se não houve partilha, seu sumiço é de responsabilidade exclusiva

**Art. 1.053.** A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples.

**Parágrafo único.** O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima.

## COMENTÁRIOS

### 291. Regime jurídico da sociedade limitada

A sociedade limitada possui um regime próprio (CC, arts. 1.052 a 1.087), que é complementado pelas disposições da sociedade simples (arts. 997 a 1.038 e 1.044), mas, dada sua natureza híbrida, é admitida sua regência supletiva pelas normas da sociedade anônima, se o contrato social assim o determinar. Já era assim no domínio do Dec. 3.708/1919, que, ao mesmo tempo em que determinava a constituição da sociedade por quotas de responsabilidade limitada segundo as regras do Código Comercial, que regiam as sociedades de pessoas, determinava fossem observadas as disposições da Lei das Sociedades Anônimas no que não fosse regulado no estatuto social e na parte aplicável (arts. 2.º e 18). Contudo, há uma distinção de grande relevância: pelo sistema do Código Civil, a regência supletiva da limitada por essa lei só ocorrerá quando o contrato social expressamente o determinar. Interpretado o art. 1.053, parágrafo único, em sentido inverso, sem previsão contratual, a Lei do Anonimato não se aplica à sociedade limitada.

Embora desnecessário, não custa afirmar, para afastar teses novidadeiras, que o Decreto 3.708/1919, foi totalmente revogado, porquanto a limitada é regulada pelos dispositivos do respectivo capítulo e, no que ele for omissivo, pelas normas da sociedade simples. Ou seja, o Código

de seus dirigentes ou do liquidante, não dos demais sócios, simples prestadores de capital.

Sobre o tema, inclusive com referências a decisões da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal, ver, do autor, *Lições de direito societário*, v. 1, n. 114, p. 257-262.

Civil regulou inteiramente a matéria relativa a esse tipo societário, disso resultando a revogação da lei anterior, nos termos do art. 2.º, § 1.º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Diante da liberdade de constituição da limitada, ela pode aproximar-se tanto de uma como de outra das mencionadas espécies. Identifica-se mais com as sociedades de pessoas quando, por exemplo, há rigor maior na substituição de sócios, com cláusulas estatuindo quórum qualificado para admissão de novos sócios ou para a recepção dos herdeiros do sócio falecido etc. Impregna-se de cunho de sociedade de capital quando se estrutura à semelhança da sociedade anônima (prevendo, por exemplo, a administração tripartite, com diretoria, assembleia geral e conselho fiscal etc.), permitindo, também, o ingresso de estranhos com mais facilidade ou com mecanismos que franqueiem a negociação das quotas sem exigir a concordância expressa dos demais sócios (como a outorga de procuração ao alienante para que promova a alteração contratual de transferência de suas quotas a terceiro em caso de não pretenderem os sócios remanescentes adquirir suas quotas), e assim por diante.

### 291-A. Aplicação supletiva das normas das sociedades anônimas

É bom esclarecer que a opção de colmatar lacunas legais e contratuais da sociedade limita-

da com a Lei 6.404/1976, prevista no parágrafo único do art. 1.053, CC, não significa substituição de regime jurídico. “Não é possível que uma regra da Lei do Anonimato venha a ser aplicada quando há tratamento específico da matéria nesses dispositivos legais. Ou seja, não pode a sociedade limitada, por exemplo, promover a convocação de assembleia geral, ou regular o Conselho Fiscal, nos moldes previstos na Lei 6.404/1976, quando diverso daqueles que estão previstos nos dispositivos do Código Civil. O caráter *supletivo* das normas da antes referida lei não é *alternativo* nem *substitutivo* do regime próprio a que está sujeita a sociedade limitada” (do autor, *Lições de direito societário*, v. 1, n. 73, p. 191). É o que, com toda propriedade, assevera PAULA FORGIONI, ao obterem que as regras da sociedade limitada devem ser completadas sempre com aquelas gerais postas na disciplina das sociedades simples, vindo somente depois a “regência supletiva” das sociedades anônimas. “Caso contrário, teríamos um novo tipo societário, estranho à nossa evolução histórica e à nossa prática – e que em nada corresponde à nossa realidade –, no qual as regras e os princípios das sociedades anônimas haveriam de ser diretamente aplicados ao regramento específico das limitadas” (A unicidade do regramento jurídico das sociedades limitadas e o art. 1.053 do Código Civil – usos e costumes e regência supletiva. Temas de direito societário e empresarial contemporâneos, p. 222).

Nessa perspectiva, tem-se de considerar que, há normas da Lei das S.A. incompatíveis com o regime jurídico das limitadas. A aplicação supletiva da Lei do Anonimato não é uma regência complementar e, muito menos, criativa. Entendimento diverso romperia o princípio da tipicidade adotado pelo Código Civil em relação às sociedades, permitindo que se constituísse um tipo híbrido, com destruição do regramento próprio que a cada qual deles é atribuído pela lei (Ver n. 63 supra).

“Assim, exemplificativamente, não podem ser aplicadas às sociedades limitadas as regras da sociedade anônima atinentes à constituição da sociedade; à limitação de responsabilidade dos sócios; aos direitos e obrigações dos sócios entre si e para com a sociedade; à emissão de títulos estranhos ao capital social, tais como debên-  
 res, partes beneficiárias e bônus de subscrição; à abertura do capital com apelo à poupança pública; à emissão de quotas sem valor nominal; à emissão de certificados de quotas; e à subsidiária integral” (MODESTO CARVALHOSA, *Comentários ao Código Civil*, v. 13, p. 45).

res, partes beneficiárias e bônus de subscrição; à abertura do capital com apelo à poupança pública; à emissão de quotas sem valor nominal; à emissão de certificados de quotas; e à subsidiária integral” (MODESTO CARVALHOSA, *Comentários ao Código Civil*, v. 13, p. 45).

A esse rol podem ser acrescentados outros institutos, de que tomo de exemplo o recesso. O direito de retirada ou recesso nas limitadas é cabível sempre que houver dissidência relativamente a uma modificação do contrato social; na sociedade anônima ele é casuístico e bastante restrito. Ora, como há norma expressa na limitada regulando a retirada (CC, art. 1.077), não é possível alterá-la pela vontade das partes com a substituição do critério legal por outro que só lhe pode ser supletivo.

Outras figuras há no regime jurídico do anonimato de extensão discutível às sociedades limitadas. É o caso das chamadas *quotas preferenciais*. Mesmo que se considere cabível a aplicação das disposições sobre ações preferenciais às limitadas, é evidente que nem todas são com este tipo compatíveis. Não vislumbro a menor possibilidade, por exemplo, de suprimir o direito de voto das quotas. No entanto, dada a permissão de tratamento diferenciado entre os sócios no que se refere à participação nos lucros, é de se admitir quotas que tenham preferência na percepção de dividendos. E não mais que isso. Tais quotas não concedem aos sócios o direito de eleger isoladamente representantes no Conselho Fiscal, quando existente, não há assembleia de quotistas preferenciais para deliberar sobre a modificação de seus direitos, devendo ser colhida, para tanto, a anuência de todos eles, e assim por diante.

Por outro lado, não basta o contrato social prever a aplicação supletiva da referida lei à limitada por ele criada. Uma *previsão genérica* traria mais problemas do que soluções na determinação dos pontos de aplicação. De fato, se é possível concluir que, de uma cláusula de aplicação supletiva geral, aplica-se o procedimento de avaliação dos bens conferidos para a formação ou o aumento do capital social da sociedade limitada (Lei 6.404/1976, art. 8.º), o mesmo já não ocorre na instituição de um conselho de administração. É que o conselho de administração, mesmo quando se trata de

sociedade anônima, precisa estar previsto no contrato social, inclusive com regras que o particularizem (a respeito do número de conselheiros, substituições, representação de empregado etc.). Por isso, parece-me que o contrato social precisa deixar claramente estabelecido em que assunto deve ser aplicada a referida lei e, além disso, regular, complementarmente, os institutos do anonimato que incorpora à sociedade sobre que versa.

Agora, suponha-se a situação inversa: o contrato social prevê que a limitada terá um conselho de administração, mas não faz a menor referência à aplicação da Lei das S.A. como supletivas de suas disposições. Nesse caso, mesmo sem a previsão determinada pelo parágrafo único do art. 1.053, as disposições da Lei das Companhias incidirão para preencher as omissões que o contrato social contenha quanto a esse órgão gestor. Nessa hipótese, “a incidência da regra não decorre simplesmente da vontade dos sócios, pois, ainda que não haja previsão contratual, existindo lacuna na disciplina legislativa própria, haverá aplicação analógica de determinadas normas jurídicas, que tenham afinidade com a matéria” (ARNOLDO WALD, *Comentários ao novo Código Civil*, v. 14, n. 987, p. 335). O transporte das regras do anonimato para reger o conselho de administração da sociedade limitada tem de ser feito com percuciência, de modo a respeitar, evidentemente, o regime jurídico desta. Assim, por exemplo, não é possível delegar a esse conselho a tarefa de eleger ou destituir administradores, uma vez que tal designação compete privativamente aos sócios (CC, arts. 1.061, 1.063 e 1.071) ou deliberar sobre a emissão de títulos que a sociedade limitada não está autorizada a emitir, como ações e bônus de subscrição.

Também um acordo de quotistas que venha a ser celebrado entre os sócios da limitada sem que o contrato preveja aplicação supletiva das regras das S.A. terá nelas o seu suporte legal por aplicação analógica. Note-se que esse pacto parassocial é plenamente válido e encontra fundamento no princípio da liberdade de contratar, enquanto que no regime anterior, seu fundamento estava no art. 18 do Dec. 3.708/1919, que, à falta de previsão no contrato social, determinava a aplicação subsidiária daquela lei. Para evitar discussões, notadamente quanto à aplicação

das disposições cogentes previstas no art. 118 da Lei 6.404/1976, é de todo conveniente que esse acordo de sócios seja previsto no contrato social da limitada.

Na IV Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, ficou assentado o entendimento de que o acordo de acionistas pode ser utilizado por qualquer tipo societário, exceção feita às cooperativas. É o que se lê no Enunciado n. 384: “Nas sociedades personificadas previstas no Código Civil, exceto a cooperativa, é admissível o acordo de sócios, por aplicação analógica das normas relativas às sociedades por ações pertinentes ao acordo de acionistas”.

No tocante à aplicação supletiva da Lei das S.A., embora divergindo em parte das conclusões aqui expostas, convém consultar PAULO FERNANDO CAMPOS SALLES DE TOLEDO (*As sociedades limitadas podem ter conselho de administração? Poder de controle e outros temas de direito societário e mercado de capitais*, p. 357-373).

## 292. Inserção de cláusula sobre regência supletiva da Lei das S.A.

O preceito sob análise refere-se à necessidade de o contrato social conter previsão de submissão da sociedade à regência supletiva da Lei das Companhias para que as disposições desta sejam-lhe aplicáveis. Será possível que, após a constituição da limitada, insira-se uma tal cláusula no contrato social? Ou que dele se retire a previsão de aplicação supletiva? A resposta há de ser afirmativa. No entanto, entendo que, nesse caso, é preciso a anuência da unanimidade dos sócios.

De fato, a submissão da limitada à Lei das S.A. implica alteração de sua natureza pessoal para lhe dar feição capitalista. Há, sem dúvida, mudança do regime jurídico anteriormente ajustado, que pode trazer restrições aos direitos individuais dos sócios. Por isso, penso que, se a sociedade limitada opta, no curso de sua existência, por se submeter às disposições daquela lei ou, inversamente, por deixar de se submeter a elas, sofre uma mudança profunda que, à semelhança da transformação, deve operar-se pela manifestação unânime da vontade dos sócios, a não ser que haja cláusula expressa prevendo

essas alternativas por deliberação pela maioria qualificada (arts. 1.071, V, e 1.076, I).

Ocorre-me o exemplo da submissão da limitada às disposições das companhias no que toca a dividendos, inclusive quanto à obrigatoriedade de sua distribuição e as atenuantes

**Art. 1.054.** O contrato mencionará, no que couber, as indicações do art. 997, e, se for o caso, a firma social.

## COMENTÁRIOS

### 293. Particularidades do contrato social da limitada

No regime do Dec. 3.708/1919, era obrigatório figurar no contrato social cláusula prevenindo a limitação da responsabilidade dos sócios à importância total do capital social e outra dispondo sobre a prestação ou não de caução por parte dos então denominados sócios-gerentes (administradores). Era também imprescindível a indicação do nome da sociedade acrescido de expressão que lhe identificasse o tipo. Além disso, era conveniente, mas não obrigatória, a referência à permissão ou não de delegação da gerência (administração).

Afora a exigência de indicação do nome da sociedade contendo sua identificação, que se manteve, as demais cláusulas não se fazem mais necessárias. A adoção do tipo é suficiente para que incida o regime legal de responsabilidade dos sócios, a menção à caução deixou de ser necessária e foi abolido o instituto da delegação da gerência. De qualquer maneira, não há impedimento que o contrato social da limitada mencione a responsabilidade dos sócios, na fórmula hoje definida, nem que imponha aos administradores a prestação de caução como garantia de gestão.

Com essas observações, pode-se dizer que a sociedade limitada constitui-se por instrumento público ou particular devidamente arquivado na Junta Comercial, isto é, no Registro de Empresas Mercantis e Atividades Afins, com observância do conteúdo indicado no art. 997 do Código Civil, naquilo que com ela seja compatível.

(Lei 6.404/1976, art. 202 e §§). Eliminar essa previsão contratual significa privar o sócio de auferir o dividendo obrigatório. Como se trata de um direito individual, só com a contribuição do seu voto, que implicará renúncia, será possível submetê-lo à mudança.

Em verdade, a única previsão incompatível com a limitada é a do inciso V desse preceito legal, que determina sejam indicadas “as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços”, visto que na limitada é vedada essa espécie de contribuição (art. 1.055, § 2.º).

Já no cumprimento do inciso VI deve ser ignorada a referência a pessoas naturais, porquanto é previsão específica para a sociedade simples, em nome coletivo (art. 1.039) e em comandita (arts. 1.045 e 1.091), não existindo regra semelhante para a sociedade limitada.

A possibilidade de a sociedade limitada ser administrada por pessoa jurídica tem gerado intensa discussão na doutrina. Será tratada mais adiante, nos comentários ao art. 1.060 (n. 325 *infra*).

No tocante ao inciso VIII, só cabe a referência no contrato social de não assumirem os sócios responsabilidade subsidiária pelo cumprimento das obrigações sociais, porquanto, como já demonstrado, na sociedade limitada só ela responde pelas obrigações que contrair, não estando a responsabilidade de seus sócios vinculada ao cumprimento delas. Assim, embora o contrato não precise afirmar que os sócios têm responsabilidade limitada até a importância total do capital social, como o exigia o Dec. 3.708/1919, é preciso que informe não responderem os sócios pelas obrigações sociais. O advérbio (subsidiariamente) é dispensável.

Afora essas disposições obrigatórias, é conveniente que o contrato social estabeleça, ainda,

regras sobre (i) a possibilidade ou não de ser outorgada procuração a sócio ou a terceiro para representar a sociedade em atos específicos; (ii) reunião ou assembleia de sócios, modo de convocação etc.; (iii) deliberações por maioria qualificada relativamente a assuntos relevantes; (iv) os poderes dos administradores, fixando, se for o caso, os atos que devam ser praticados em conjunto; (v) as hipóteses de retirada e de justa causa para exclusão de sócio; (vi) preferência ou não na aquisição de quotas pelos sócios e pela sociedade e modo de exercê-la; (vii) ingresso ou não de sucessores de sócio em caso de falecimento; (viii) períodos de exame de livros e documentos pelos sócios e assim por diante.

É nas cláusulas que particularizam o ajuste societário que se eliminam previamente uma série de discussões e desavenças futuras entre os sócios. O contrato social, “ao contrário do que vulgarmente acontece, não deve ser extraído dos formulários feitos por guarda-livros bisonhos e inexperientes, mas feito sob medida por um técnico consciencioso e competente. A economia inicial que os sócios costumam fazer na constituição da sociedade redonda frequentemente em dissabores, divergências e prejuízos, com o prematuro desaparecimento de promissoras sociedades cuja inviabilidade decorre quase sempre da má redação de seu contrato” (EUNÁPIO BORGES, *Curso de direito comercial terrestre*, n. 259, p. 252).

Uma vez constituída a sociedade por instrumento público, nada impede que as alterações posteriores ocorram por instrumento particular. Normalmente, para atender exigências da legislação civil, a sociedade, cujo capital vai ser composto ou integrado por bens imóveis, constitui-se por instrumento público, embora possa ser dispensado, desde que o instrumento particular identifique pormenorizadamente o imóvel com seu número de matrícula no Registro Imobiliário e venha acompanhado da outorga conjugal, quando necessária (Lei 8.934/1994, art. 35, VII).

O fato de a sociedade ter sido constituída por escritura pública, portanto, não impede que

as alterações posteriores do seu ato constitutivo ocorram por instrumento particular, à escolha dos sócios (art. 53 da mesma Lei).

### 294. Nome da sociedade

Assim como ocorre com a sociedade em comandita por ações (CC, art. 1.161), a sociedade limitada tem a possibilidade de adotar, como nome comercial (empresarial), uma razão social ou uma denominação (uma ou outra), acentuando sua característica de tipo híbrido.

A *razão* ou *firma social* é composta pelo patronímico de todos ou de qualquer dos sócios, acrescida da expressão “Limitada”, por extenso ou abreviadamente, como, v.g., “J. Silva & Cordeiro Ltda.” Razão social é firma; é suposto que seja assinada, de próprio punho, pelo administrador, sócio ou não, embora essa prática tenha caído em desuso.

Já a *denominação* é o que RUBENS REQUIÃO chama de nome objetivo, eis que não tem qualquer vinculação com os sócios, podendo ser composta por uma expressão fantasia livremente escolhida, seguida da indicação do objeto social e, também, da palavra “Limitada” ou “Ltda.” para identificar-lhe o tipo, como neste exemplo: “Santa Fé Comércio de Tecidos Ltda.”

A exigência de que a denominação, quanto possível, dê a conhecer o objeto da sociedade fora abolida pela Lei 8.934/1994 (art. 35, III), mas voltou a ser exigida pelo art. 1.158, § 2.º do Código Civil, a cujos comentários me reporto (n. 676 *infra*).

A indicação da expressão “Limitada”, por extenso ou abreviadamente, “Ltda.”, no nome empresarial da sociedade limitada é de fundamental importância para que os terceiros, que contratam com a sociedade, saibam, de pronto e sem maiores investigações, com qual tipo societário estão contratando. Por isso, o rigor formal no cumprimento dessa determinação, se não for observado, fará atribuir aos administradores que assim o utilizarem, responsabilidade ilimitada e solidária (art. 1.158, § 3.º).

## Seção II Das quotas

**Art. 1.055.** O capital social divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio.



§ 1º Pela exata estimação de bens conferidos ao capital social respondem solidariamente todos os sócios, até o prazo de 5 (cinco) anos da data do registro da sociedade.

§ 2º É vedada contribuição que consista em prestação de serviços.

## COMENTÁRIOS

### 295. Conceito de capital social

Tendo finalidade lucrativa, é essencial que a sociedade limitada, como qualquer outra sociedade, obtenha recursos necessários para atuar na consecução do fim que justificou sua criação. Esses recursos vêm dos sócios (dinheiro ou outros bens de valor econômico). O dinheiro e o valor dos bens que os sócios obrigam-se a transferir para a sociedade determinam o montante que no ato constitutivo deve figurar como seu capital social.

O capital social, assim, representa a soma-tória dos valores em dinheiro das contribuições (em bens ou em dinheiro de contado) que os sócios trazem para formar o patrimônio da sociedade, seja no momento de sua constituição, seja em virtude de deliberações posteriores que o aumentem pelo ingresso de novos recursos ou que o reduzam, quer por perda significativa do mesmo patrimônio, quer por se revelar excessivo aos fins sociais. Não ocorrendo nenhuma deliberação social (ou seja, nenhuma manifestação de vontade da sociedade, pela pessoa de seus sócios) no sentido de alterar seu capital social (aumentar ou diminuir), ele permanecerá sempre estável, como referencial do patrimônio que os sócios reputaram dever possuir a sociedade para dar conta do objeto ajustado no contrato social.

### 296. Capital social e patrimônio

Contudo, embora indicando o patrimônio que deve ter a sociedade, o capital social com ele não se confunde. Por patrimônio social deve-se entender o conjunto de bens e direitos de que a sociedade é possuidora. Já o capital social estampa o valor do patrimônio que ingressou na sociedade em razão da contribuição dos sócios. Ou seja, o capital social é a expressão numérica em moeda nacional do valor do patrimônio fornecido pelos sócios para sociedade, por eles

reputado necessário ou adequado para a consecução dos fins sociais.

Daí por diante, adquirindo vida, a sociedade passa a agir no mundo jurídico para a realização do objeto social. Com isso, seu patrimônio oscila de valor e se modifica a todo momento: cresce e define de conformidade com as injunções do mercado ou com a expansão ou encolhimento das atividades sociais. Já o capital social é um valor permanente, uma cifra fixa que se mantém como referencial do valor, não do patrimônio de cada dia, mas da massa patrimonial que os sócios reputaram ideal para a sociedade atuar.

Assim, se no momento da constituição da sociedade, normalmente os dois se equivalem (ou seja, a expressão monetária do capital social corresponde ao valor do patrimônio da sociedade), ao longo da vida social eles se distanciam: o capital social mantém-se como um número, uma cifra constante e permanente (só alterável por determinação da lei ou da vontade dos sócios), ao passo que o patrimônio oscila para mais ou para menos de acordo com a marcha das atividades desenvolvidas pela empresa.

A equivalência entre capital social e patrimônio no momento de constituição da sociedade só não ocorre se há concomitantemente a formação de reservas, o que é raro na sociedade limitada, mas comum nas companhias (quando constituídas, *v.g.*, mediante emissão de ações com ágio). Nessa situação excepcional, a equivalência não seria verdadeira.

Nossa legislação, em algumas passagens, emprega o vocábulo capital no sentido de patrimônio. Por isso, autores, como JOÃO EUNÁPIO BORGES (*Curso de direito comercial terrestre*, n. 394, p. 375), procuram fazer distinção entre *capital nominal* (capital social) e *capital efetivo* (patrimônio), o que parece correto, muito embora fosse preferível manter o significado próprio de cada vocábulo.

É no confronto entre *capital social* (patrimônio inicial) e *patrimônio social* (patrimônio atual) que se verifica e se analisa o crescimento ou o encolhimento da empresa desenvolvida pela sociedade. É, assim, pelo conhecimento do valor das contribuições dos sócios que se vai ter condições de aferir a prosperidade ou a derrocada da empresa. Se elas frutificaram, a empresa prosperou; se foram utilizadas na atividade social e não houve recuperação do valor equivalente, a empresa não produziu resultados positivos.

De fato, sem capital social, a sociedade não teria dados para revelar os resultados de sua atividade ao longo de cada ano social. Da mesma forma, sem capital social, os sócios não teriam o referencial de sua participação no patrimônio social nem os credores teriam ideia da dimensão da empresa.

### 297. Funções do capital social

O capital social, pelas considerações que acabam de ser feitas, tem por função primeira determinar a *performance* financeira da sociedade. Faz o papel de *moderador legal e contábil* da vida social; orienta os resultados financeiros da sociedade ao término de cada exercício social. A rigor, trata-se de uma função interna, porque diz respeito ao interesse dos sócios, mas também pode projetar-se para fora dos quadrantes da sociedade, quando serve de dado para efeito de cálculo de imposto, por exemplo.

Uma comparação com um copo d'água esclarece bem essa função: o copo cheio mostra, em um preciso momento (final de cada exercício social), capital e patrimônio com valores iguais, ou seja, um resultado financeiro sem perdas e sem lucros; se a água transborda do copo, há lucros; se o copo não chega a encher, há perdas.

CESARE VIVANTE (*Tratado de diritto commerciale*, v. 2, p. 192) comparava o capital social a um recipiente medidor de grãos, e o patrimônio aos grãos, que podem superar a medida (caso em que haverá lucro), ou não a alcançar (caso em que haverá perda); e JOAQUIN GARRIGUES o assemelhava a um dique que retém as águas (os elementos do ativo), até que estas o superem, representando o lucro suscetível de distribuição aos sócios (*Curso de derecho mercantil*, v. 1, t. II, p. 636, nota 30).

Mas não é só essa a função do capital social; ele tem, ainda, como função interna, a de servir de *referencial dos direitos políticos e patrimoniais* dos sócios. É, de fato, com base no capital social que se determinam os centros de poder, a tomada de deliberações e se estabelecem normalmente as participações dos sócios nos resultados da empresa.

A doutrina costuma insistir em uma função exclusivamente externa do capital social, por muitos autores indicada como a mais importante, que seria a de garantia dos credores. “De todas as funções que se lhe atribuem, a função de garantia é de longe considerada, como a função rainha do capital social” (PAULO DE TARSO DOMINGUES, *Capital e patrimônio sociais, lucros e reservas. Estudos de direito das sociedades*, p. 142, coord. J. M. COUTINHO DE ABREU). Entretanto, é preciso cautela quando se lê que o capital social representa uma garantia dos credores, porque, se tomada a garantia no seu sentido próprio, de assegurar o pagamento, é no patrimônio da sociedade que eles a encontram. A função de garantia do capital social é indireta e quer significar que ele é um instrumento jurídico destinado à defesa e tutela dos interesses dos credores; “o capital social assume-se para os terceiros que lidam com a sociedade, por virtude do seu regime legal, como o garante do pagamento dos seus créditos”, já que não permite qualquer fruição de benefícios por parte dos sócios senão depois de o patrimônio da sociedade superar a cifra do capital social. Na consideração de que as contas da sociedade retratam corretamente sua real situação econômico-financeira e tendo em vista que o capital social é o referencial para a distribuição de resultados, os credores nele podem balizar-se, na expectativa de que os sócios nada receberão da sociedade enquanto ela tiver pendências a saldar com terceiros em cada exercício social – o que soa, deve-se convir, extremamente artificial. Por isso é que “o capital social apenas poderá ser perspectivado enquanto garantia indireta ou de segundo grau – na medida em que ‘bloqueia’ ou ‘retém’ uma parte do patrimônio social – já que a garantia direta dos credores tem necessariamente que se reconduzir a bens concretos que constem do patrimônio social e não a uma mera cifra” (PAULO DE TARSO DOMINGUES, *Capital e Patrimônio Sociais, Lucros e Reservas. Estudos de Direito das Sociedades*, p. 142-143).

Vai daí que, embora se expresse numa simples cifra, o capital social não é algo meramente simbólico, desprovido de valor. Na pertinente observação de HERNANI ESTRELLA, “ele é elemento básico à formação da sociedade e nesta desempenha papel tão relevante que todos os sistemas legislativos editam normas visando sua realidade e integridade. Com essa precisa finalidade, as disposições legais punitivas de manobras tendentes à simulação ou desfalque do capital” (*Curso de direito comercial*, n. 142, p. 302).

### 298. Princípios da intangibilidade e da efetividade do capital social

Para assegurar o desempenho dessas funções do capital social, há dois princípios que o orientam, exigindo que seu valor seja real e que se mantenha em caráter permanente, independentemente das vicissitudes do mercado em que atua a sociedade: (i) o da *efetividade* e (ii) o da *intangibilidade*.

Pelo primeiro, o capital social deve realmente corresponder aos valores em dinheiro ou em bens que os sócios trouxeram para sua formação (isto é, para a formação do patrimônio da sociedade); pelo segundo, esse capital deve permanecer sem alteração, se o contrário não determinar a lei ou não o deliberarem os sócios.

Pouco havia na lei anterior que regulasse as sociedades limitadas para atender esses princípios. Afora a regra de responsabilidade solidária dos sócios até a importância total do capital social e as disposições outorgando à sociedade mecanismos para o recebimento do valor das quotas não integralizadas (Dec. 3.708/1919, arts. 7.º e 9.º), a referência à incolumidade do capital social só ficara prevista para a hipótese de aquisição, pela sociedade, de suas próprias quotas (art. 8.º).

Já o Código Civil foi minudente em resguardá-los: além de melhor definir a regra da responsabilidade solidária dos sócios pela integralização do capital social (art. 1.052) e de prever providências para o recebimento do valor da contribuição do sócio remisso (art. 1.058), contemplou, expressamente, a responsabilidade dos sócios pela exata estimativa dada aos bens que trouxeram para a formação do capital social (art. 1.055, § 1.º); obrigou-os à devolução dos lucros distribuídos sem que o patrimônio atinja

a cifra do capital social (art. 1.059); proibiu, ademais, o aumento do capital social sem sua prévia integralização (1.081); e normatizou, com salvaguardas, a sua redução (arts. 1.082 a 1.084).

Na maioria dos países do sistema europeu-continental é exigido um *capital mínimo* para a sociedade limitada. Na Itália, além de essa sociedade não poder ser constituída com menos de dez mil euros de capital (CCi, art. 2.463, n. 4), foi introduzida regra visando preservar o patrimônio social e evitar a chamada *subcapitalização*, consistente no desenvolvimento das atividades sociais com capital inferior ao ideal, complementado com recursos pessoais dos sócios. O dispositivo está assim redigido: “O reembolso dos financiamentos dos sócios em favor da sociedade é postergado para depois da satisfação dos outros credores e, se realizado no ano anterior à declaração da falência da sociedade, deve ser restituído” (CCi, art. 2.467, primeira parte). No Brasil, principalmente por não haver o requisito de capital mínimo, seria salutar essa proteção que, infelizmente, o legislador não se lembrou de implantar.

### 299. Conceito e natureza da quota social

O capital social é dividido em quotas, que retratam a contribuição de cada sócio para a formação do patrimônio da sociedade, expressado no valor do capital social. Na sociedade limitada essa contribuição é sempre de natureza patrimonial (art. 1.055, § 2.º) e pode ser feita com qualquer sorte de bens suscetíveis de avaliação pecuniária (corpóreos ou incorpóreos, dinheiro, direitos e ações).

A quota, portanto, é a parcela do capital social que representa o quinhão que cada sócio possui no patrimônio da sociedade e os direitos daí decorrentes. É a contrapartida de sua contribuição, que se destina a lhe conferir os direitos de sócio. Em troca dos recursos que o sócio retira ou promete retirar do seu patrimônio pessoal para transferir para a sociedade, é-lhe atribuída uma quota. Seu patrimônio pessoal continua o mesmo, porquanto substitui os recursos transferidos para a sociedade por uma quota de participação no capital dela. Não se trata, apenas, de participação no patrimônio social, visto que a quota, referindo-se ao capital,

assegura ao subscritor direitos mais amplos do que os do simples quinhão patrimonial afetado aos fins do empreendimento comum. A quota, portanto, é uma espécie de bem que possui existência autônoma e valor próprio, suscetível, por isso, de ser objeto de relações jurídicas.

Ela tem, assim, “a natureza de um bem incorpóreo que enfeixa direitos pessoais e patrimoniais: os direitos pessoais são os de deliberar, de fiscalizar a sociedade, de votar e ser votado, de retirar-se da sociedade e de, eventualmente, geri-la; os direitos patrimoniais são o de receber dividendos, quando determinados em balanço e deliberada sua distribuição, e o de participar do acervo social em caso de dissolução da sociedade ou de apuração de haveres em decorrência de falecimento, de exclusão ou do exercício do direito de retirada” (do autor, *Lições de direito societário*, v. 1, n. 184, p. 209).

### 300. A quota como objeto de relações jurídicas

Como bem incorpóreo de valor econômico, a quota, como se viu, é suscetível de figurar como objeto de relações jurídicas. Assim, o sócio subscreve quotas ou a sua quota, adquire a quota de outrem, aliena quotas etc.

Mas não é só. Também pode a quota, como bem móvel, ser objeto de *penhor* para garantir dívida do sócio ou de terceiro. A garantia real, nesse caso, denomina-se *caução* de quotas, que se materializa mediante ajuste escrito elaborado de conformidade com as regras dos arts. 1.451 e seguintes do Código Civil, combinados com os arts. 39 e 40 da Lei do Anonimato. Segue-se a averbação desse instrumento à margem da inscrição da sociedade no registro próprio (Junta Comercial ou Ofício de Registro de Pessoas Jurídicas) para ser oponível a terceiros (não participantes do negócio de garantia, sócios ou não).

Não me parece que o Registro de Títulos e Documentos (art. 1.452) seja o adequado para o caso, não só por não dar a necessária publicidade, como porque é no órgão registrador onde a sociedade tem sua inscrição que se concentra a publicidade dos atos que a ela digam respeito. Embora o Código Civil seja omissivo quanto ao registro de documentos de interesse da sociedade, essa é a conclusão que se extrai da interpretação teleológica de diversos de seus dispositivos (arts.

997, parágrafo único, 999, parágrafo único, 1.154, parágrafo único, e 1.432). Em matéria de sociedades empresárias, há a previsão do art. 32, II, e, da Lei 8.934/1994, que atribui competência ao Registro Público de Empresas Mercantis para o arquivamento, genericamente, de todos os atos ou documentos de que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis.

O *penhor* de quotas não confere ao credor pignoratício o direito de voto, mas é possível estabelecer, no contrato, que o sócio, relativamente às quotas empenhadas, não possa votar em determinadas deliberações sem o consentimento daquele (Lei das S.A., art. 113).

As limitações à cessão de quotas, constantes do contrato social, não impedem a formalização dessa garantia, pois, aí, também, ela só abrange os direitos patrimoniais da quota, não os pessoais que são os únicos passíveis de restrição por terceiros.

A proibição expressa da outorga de quotas em garantia, porém, impede o arquivamento do respectivo instrumento à margem do contrato social.

Pelas mesmas razões que permitem o *penhor* de quotas, é possível que elas sejam dadas em *usufruto*, aqui sendo aplicáveis, subsidiariamente, os arts. 40 e 114 da Lei das Companhias. Nesse caso é preciso que o instrumento que institui o gravame defina a quem toca o direito de voto; na falta de previsão, só poderá ser exercido mediante acordo prévio entre o nu-proprietário e o usufrutuário.

Já no que se refere à *penhora* de quota, reporto-me aos comentários ao art. 1.026 (n. 197 e 198 *supra*), enfatizando que se deve entender que ela convive com aquela previsão legal, como, aliás, concluiu a Comissão de Direito de Empresa na *IV Jornada de Direito Civil*, no Enunciado n. 388: “O disposto no art. 1.026 do Código Civil não exclui a possibilidade de o credor fazer recair a execução sobre os direitos patrimoniais da quota de participação que o devedor possui no capital da sociedade”.

A quota, como um bem patrimonial do devedor, não está excluída por lei de constricção legal para garantir o pagamento de suas dívidas.

### 301. Uma ou mais quotas de valores iguais ou desiguais a cada sócio

O Código Civil não faz distinção (v.g., arts. 997, 1.003, 1.007 etc.) entre quota e quotas. A

rigor, no singular, quota quer significar o quinhão do sócio, o tanto de sua participação; no plural, indica seu fracionamento para facilitar a transmissão sem a criação de compropriedade que normalmente decorreria de sua indivisibilidade (art. 1.056). Aliás, tratando da sociedade limitada, o mesmo Código faculta que cada sócio tenha uma ou diversas quotas representando sua contribuição.

No domínio do Dec. 3.708/1919, cada sócio seria titular de uma única quota, sendo consideradas distintas dela as que posteriormente viessem a adquirir (art. 5.º). “Essa regra, no entanto, passou a ser ignorada e, à falta de sanção, a maioria dos contratos sociais deixou de observá-la sob a complacência da doutrina e das Juntas Comerciais, que admitiam o respectivo arquivamento com quotas de valores iguais, representando frações do capital social” (do autor, *Lições de direito societário*, v. 1, n. 88, p. 215). Elas passaram a ser tratadas pela prática mercantil como a unidade mínima de fracionamento do capital social, à semelhança das ações das sociedades anônimas. Nas palavras de RUBENS REQUIÃO, “esse sistema, de fracionamento do capital social, em inumeráveis cotas, de igual valor, permitindo-se ao sócio-cotista a tomada de tantas cotas quantas desejasse, por fim prevaleceu. Os usos e costumes, pela força natural de que se revestem, sobretudo no direito comercial, mais uma vez venceram. Nenhum prejuízo esse sistema causa à sociedade, aos sócios ou a terceiros. Sobretudo é mais prático, pois minimiza os problemas da cota indivisa e da copropriedade, pois se torna muito mais simples, em caso de falecimento de sócio, a partilha de suas diversas cotas entre os herdeiros. Além disso, torna-se fácil o sócio ceder algumas cotas, permanecendo na sociedade com outras tantas” (*Curso de direito comercial*, 23. ed., n. 262, p. 418).

Não foi por outra razão, como observei, que, “atento a essa realidade, o Código Civil de 2002 facultou a criação de sociedade limitada com quotas de valores iguais ou desiguais, sem lhes impor qualquer distinção, cabendo uma ou diversas a cada sócio, consoante o determinar o contrato social (art. 1.055)” (*Lições de direito societário*, v. 1, n. 88, p. 215-216).

Possibilitou o mesmo Código, ainda, que, à conveniência dos sócios, as diversas quotas

que compõem o capital social possuam valores diversos, sem corresponder necessariamente a uma unidade de sua divisão. “Assim, numa sociedade de dois sócios, um obrigando-se a contribuir com 20 dinheiros e o outro com o restante para um capital social de 100, o primeiro teria uma quota de 20 e o outro de 80. Se houvesse um aumento de capital social para 110 e subscrição proporcional, o primeiro sócio teria, além de sua quota de 20, outra de 2, e o titular da quota de 80, receberia outras 8” (*Lições de direito societário*, v. 1, n. 88, p. 215). Ficou mantida, portanto, a possibilidade de se atribuir uma quota primitiva ao sócio, no valor exato de sua participação, com valor próprio, distinta das recebidas posteriormente, seja por aumento de capital, seja pela aquisição de outras, pertencentes a outros sócios. Vale dizer, se aos sócios convier, é possível criar o estado de indivisão e vincular a quota ou um bloco de quotas à propriedade comum de mais de uma pessoa, como será visto a seguir, nos comentários ao art. 1.056.

### 302. Contribuição do sócio

A quota social é o bem incorpóreo que o sócio recebe em razão da contribuição que confere ou promete conferir para a constituição da sociedade. Essa contribuição, no caso da sociedade limitada é sempre patrimonial, mediante prestação em dinheiro ou, como já observado, em outra espécie de bem suscetível de avaliação econômica.

No que se refere à contribuição em dinheiro, ela há de ser prestada em real, que é a moeda de curso forçado no território nacional e o próprio valor da moeda determina o valor da quota. O contrato precisa dispor de que forma irá ocorrer o ingresso do recurso em dinheiro, se à vista ou diferido no tempo, em data certa ou consoante as necessidades do caixa, determinadas pelos sócios ou pelos administradores. Deixando o sócio de cumprir a obrigação ou parte dela, torna-se remisso e sujeito às sanções do art. 1.058.

A contribuição de sócio com a entrega de bens em espécie conduziria, normalmente, à necessidade de avaliação, como se dá em relação às sociedades por ações (Lei 6.404/1976, art. 8.º). Como no regime anterior, porém, o Código

Civil deixa a critério dos sócios a estimativa do valor atribuído a cada bem. A orientação parece-me correta, já que o tipo da sociedade limitada presta-se como fórmula para pequenos e médios empreendimentos, os quais não suportariam as barreiras de formalidades custosas. Os sócios, em princípio, são os melhores fiscais da estimativa do valor dos bens, porquanto um valor excessivo pode prejudicar a participação dos que subscrevem contribuições em dinheiro e um valor reduzido prejudica aquele sócio que aporta o bem para o patrimônio social. Isso, porém, não é sempre assim. Uma sociedade entre pessoas de relacionamento próximo pode burlar esse critério e, com isso, pode trazer prejuízo aos credores no que diz respeito à garantia de efetiva existência do capital social na sociedade com que contratam.

Visando atender o princípio da efetividade do capital social, o Código Civil trouxe o contrapeso, determinando a responsabilidade solidária de todos os sócios “pela exata estimação de bens conferidos ao capital social” (art. 1.055, § 1.º). Não se trata de responsabilizar o sócio que confere o bem para a sociedade, mas estender essa responsabilidade a todos os sócios, de modo que, pela diferença a maior atribuída ao bem que ingressou na sociedade a título de subscrição de quota, cada sócio individualmente considerado é diretamente responsável. Todos respondem pelo todo dessa diferença. E essa responsabilidade não existe só na subscrição de quotas com o aporte de bens na constituição da sociedade, mas toda vez que houver a entrada de bens para o patrimônio social, o que pode ocorrer, igualmente, em aumento do capital social, se assim deliberado pelos sócios (CC, art. 1.081).

Aquele que pagar, ainda que seja o sócio prestante do bem cuja *plus valia* ficou caracterizada, pode voltar-se contra os demais para haver o que pagou, na proporção de sua participação nas perdas sociais. É que essa diferença constitui perda, e como tal deve ser tratada, da qual todos os sócios participam, nos percentuais legais ou consoante ajustado no contrato social (CC, arts. 1.007 e 1.008).

Por exata estimação deve-se entender o valor de mercado do bem considerado, na data em que foi transferido para a sociedade, mes-

mo que já tenha sido alienado ou perdido seu valor comercial. Em se tratando, por exemplo, de um veículo, ou de um microcomputador, o que interessa é o valor que possuía ao tempo em que ingressou no patrimônio social, pouco importando as vicissitudes posteriores que o valorizaram ou o desvalorizaram, ou, ainda, as circunstâncias de fato que o tornaram impróprio para o uso ou que tenham motivado seu abandono ou sua venda por preço vil.

No dispositivo sob análise insere-se, por igual, a contribuição prestada com um crédito, sempre que os sócios aceitem recebê-lo por valor inferior ao de face. Sabe-se que o sócio que, a título de contribuição transfere crédito para a sociedade, fica responsável pela solvência do devedor; mas, se a sociedade deliberar receber esse crédito por valor inferior àquele com o qual o sócio ingressou para formar o patrimônio social, solvente ou não o devedor, todos os sócios ficam solidariamente responsáveis pelo valor do abatimento.

A ação para responsabilizar os sócios compete à sociedade e não se trata de mera elucubração acadêmica, porquanto novos sócios, ingressando na sociedade, podem tomar a deliberação de fazê-la agir contra os antecessores, da mesma forma que é possível imaginar que os administradores, com o apoio de sócios que representem a maioria do capital, ajam em nome dela contra os renitentes na reposição voluntária do desfalque havido no patrimônio social por conta do valor a menor do bem ou direito dado como contribuição por qualquer deles. Se isso não ocorrer, terá o administrador judicial, com a falência da sociedade, legitimação para agir contra os sócios e fazê-los responder pelos valores devidos a esse título (Lei 11.101/2005, art. 82), da mesma forma como o teria na sua responsabilização pela integralização do capital social (n. 288 *supra*).

A ação deve ser intentada no prazo de cinco anos contados da data em que se der o registro de constituição da sociedade ou do aumento de capital em que tenha ocorrido o fato. Esse prazo é prescricional e pode ser suspenso ou interrompido segundo a casuística legal.

### 303. Proibição de contribuição com serviços

Reproduzindo a regra do art. 4.º do Dec. 3.708/1919, segundo a qual não era dado à so-

cidade por quotas de responsabilidade limitada ter sócios de indústria, o § 2.º do art. 1.055, não permite contribuição de sócio que consista em prestação de serviços.

Isso implica dizer que as quotas do capital social da sociedade limitada representam sempre contribuições patrimoniais e que o sócio não tem vínculo com a sociedade, senão como sócio-investidor. Se não assumir as funções de administrador, não pode prestar nenhum serviço

para a sociedade, a não ser que seja contratado para prestar serviços de autônomo ou como empregado. A qualidade de sócio na sociedade limitada, como já observado, “é absolutamente desinfluyente para a determinação do vínculo empregatício” (do autor, *Lições de direito societário*, v. 1, n. 94, p. 224). Se é sócio, não é administrador, mas trabalha para a sociedade, só pode fazê-lo na condição de empregado ou, na falta de subordinação hierárquica, na de trabalhador autônomo.

**Art. 1.056.** A quota é indivisível em relação à sociedade, salvo para efeito de transferência, caso em que se observará o disposto no artigo seguinte.

§ 1º No caso de condomínio de quota, os direitos a ela inerentes somente podem ser exercidos pelo condômino representante, ou pelo inventariante do espólio de sócio falecido.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 1.052, os condôminos de quota indivisa respondem solidariamente pelas prestações necessárias à sua integralização.

#### COMENTÁRIOS

##### 304. A indivisibilidade da quota ou das quotas

Pelo regime do Dec. 3.708/1919, as quotas teriam valores diferenciados, cada sócio possuindo uma quota inicial, diversa das que posteriormente adquirisse. Assim, um sócio que, na constituição da sociedade, contribuisse com 35 dinheiros, passaria a ter uma quota no valor de 35; se adquirisse a quota de outro sócio que participara com 10, ficaria com duas quotas distintas, de 35 e de 10. Isso dificultava a transmissão das quotas, seja por ato entre vivos, seja em caso de sucessão por morte. De fato, a cessão de quotas a terceiro só permitiria ao sócio dispor das duas quotas ou de uma delas, não lhe permitindo a alternativa de remanescer, por exemplo, com uma quota de 5; já na transmissão em razão de falecimento de sócio, aos sucessores, quando o substituíssem na sociedade, era muitas vezes imposto o regime jurídico de compropriedade, por falta de divisão cômoda.

Como visto nos comentários ao artigo anterior, a prática mercantil, por essas e outras razões, acabou adotando o critério de fracionar

as quotas, à semelhança das ações, para que representassem a unidade mínima de divisão do capital social e, com isso, facilitassem as operações de transferência e evitassem o estado de comunhão.

Com a flexibilidade conferida pelo Código Civil, que deixou a critério dos sócios a definição do modo de dividir o capital social em quotas, iguais ou desiguais, permitindo a cada sócio ser titular de uma ou mais delas, aparentemente não faria sentido a exigência de elas serem indivisíveis em relação à sociedade. É preciso, no entanto, bem compreender o significado dessa indivisibilidade.

Inicialmente, convém esclarecer que o termo “quota”, utilizado no singular pelo art. 1.056, quer se referir ao “quinhão” de cada sócio, isto é, ao todo de sua participação ou, ainda, ao conjunto de suas quotas, se de mais de uma for titular, que compõe a sua participação. Nessa compreensão, tem-se que o sócio não pode cindir sua quota (pouco importando a quantidade de fragmentos do capital social que ela represente) para os fins das relações jurídicas por ele mantidas com a sociedade. O que há, portanto,

é a indivisibilidade da quota ou, no regime de quotas múltiplas, do conjunto de quotas do sócio (de sua participação como um todo) para efeito do exercício e gozo dos direitos a ele relativos e para o cumprimento das obrigações de sócio.

Sendo a quota indivisível em relação à sociedade, daí resultam várias consequências, dentre elas, exemplificativamente, as seguintes:

a) O sócio não pode votar senão em um só sentido com a totalidade de suas quotas – ou seja, não lhe é dado deliberar com parte de suas quotas, mantendo outras em abstenção (para impedir, v.g., o quórum mínimo de presença na reunião de sócios);

b) A sociedade não tem como considerá-lo remisso relativamente a parte de suas quotas, senão em relação a todas, mesmo que tenha integralizado as primitivas e só esteja em débito quanto às novas por ele subscritas em um aumento de capital – vale dizer, o sócio não pode ser excluído parcialmente da sociedade em caso de inadimplemento de sua obrigação relativamente a parte de suas quotas;

c) Não há como separar, frente à sociedade, quotas integralizadas de quotas não integralizadas de um mesmo titular, mesmo que seja para fins de transmissão a terceiro – o que significa que, v.g., se o alienante é inadimplente relativamente a algumas quotas, mas aliena quotas que já havia integralizado, a sociedade indiferente ao fato terá ação contra ele e contra o adquirente para haver os valores que ainda lhe sejam devidos por força da responsabilidade solidária (CC, art. 1.003, parágrafo único); e assim por diante.

Observe-se que não vigora mais a regra da diferenciação entre quotas originariamente e posteriormente adquiridas, que existia no regime revogado (Dec. 3.708/1919, art. 5.º) e, por isso, o conjunto das quotas que compõem a participação do sócio é tratado sempre em bloco perante a sociedade.

##### 305. A ressalva da divisibilidade para efeito de transmissão

Se a quota (designando a totalidade da participação do sócio) é indivisível em relação à sociedade, o mesmo pode não acontecer nas relações jurídicas de que ela não participa. Daí a ressalva para efeito de transferência, prevista

na segunda parte do preceito sob exame que, entretanto, não está a impedir a indivisibilidade da quota para fins de transmissão, assim por ato entre vivos (art. 1.057), como na sucessão por morte (art. 1.028). Tudo irá depender do que dispuser o contrato social.

Se, o contrato social adotar o sistema de quotas múltiplas, a divisibilidade está nele autorizada e o sócio terá condições de alienar uma quantidade delas, permanecendo com outras tantas; ocorrendo seu falecimento e estando prevista sua substituição pelos sucessores, dar-se-á a partilha com a atribuição de uma porção de suas quotas para cada qual deles. Ou seja, há possibilidade de transmissão de parte das quotas que compõem sua participação societária ou de todas em lotes distintos, apesar de pertencerem a um único titular e, nessa condição, não lhe permitirem que as divida nas relações jurídicas mantidas com a sociedade.

No entanto, se o ajuste societário atribuir uma quota para a participação de cada sócio, ter-se-á essa quota como indivisível, salvo se os sócios fracionarem-na, tornando-a divisível. O sócio com sua quota no valor de 35, a princípio não tem como transferir parte autônoma dela, no valor de 10, por exemplo, mas a parte ideal correspondente, instituindo regime de comunhão com o adquirente. Seu falecimento implicará necessariamente a compropriedade entre seus dois ou mais sucessores e assim por diante. Para que isso não ocorra, é preciso que haja alteração contratual pela maioria qualificada de  $\frac{3}{4}$  do capital social, determinando a cisão da quota em tantas quantas bastem para acomodar a parte que tocar ao adquirente ou, se for o caso, a cada qual dos sucessores.

Aliás, pode interessar aos sócios reduzir o número de pessoas para a tomada de deliberações, de modo a lidar com um único representante de determinado grupo de consócios e, aí, a indivisibilidade pode ser conveniente. Também o próprio sócio, titular de várias quotas, pode dispor, por testamento, que suas quotas fiquem em estado de comunhão entre os herdeiros, e a compropriedade ficará instituída, assim, em relação a cada quota, todas tomadas em conjunto. Quando essas situações ocorrerem, aparece a figura do *condomínio de quota*, objeto das próximas considerações.